



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

PROJETO DE LEI Nº 5.851, de 2013.
(Apenso o PL nº 7.695, de 2014 e PL nº 3.085, de 2015)

Dispõe sobre edificações nas margens das faixas de domínio das rodovias federais.

Autor: Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

Relator: Deputado DIEGO ANDRADE

I - RELATÓRIO:

Compete à Comissão de Viação e Transporte apreciar matéria referente aos assuntos dos sistemas de transportes em geral, conforme o inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 5.851, de 2013, de autoria do Deputado Onofre Santo Agostini, dispõe sobre edificações nas margens das faixas de domínio das rodovias federais.

Encontra-se apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 7.695, de 2014, de autoria do Deputado Edio Lopes, “que estabelece que a reserva de uma faixa não-edificável não se aplica às rodovias, ferrovias e dutos, construídas e estabelecidas com o aproveitamento de vias em áreas urbanas já existentes”.

Também se encontra apensado o Projeto de Lei nº 3.085 de 2015, de autoria do deputado Danrlei de Deus Hinterholz, que “altera o art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências”. Esse projeto estabelece que os Municípios irão disciplinar e fiscalizar a ocupação e o uso das faixas não-edificáveis nos trechos de rodovias situados em áreas urbanas e em áreas de expansão urbana.

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea “a” do RICD, o Presidente da Câmara dos Deputados fez a distribuição desta proposição à Comissão de Viação e Transporte (CVT), à Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) nos termos regimentais e constitucionais para, no âmbito de suas respectivas competências, analisar o PL nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5.851, de 2013, e seus apensados, sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões, por força do art. 24 II do RICD.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Viação e Transporte, a elaboração de parecer sobre o mérito da proposta em exame.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.851, de 2013, de autoria do Deputado Onofre Santo Agostini, “dispõe sobre edificações nas margens das faixas de domínio das rodovias federais”. A essa proposição se encontra apensado o Projeto de Lei nº 7.695, de 2014, de autoria do Deputado Edio Lopes, que trata de assuntos correlatos.

A proposição principal assegura o direito de permanência das edificações, para fins comerciais ou não, na reserva de faixa não edificável, assim como circunscreve o direito supracitado às edificações que já existiam até a assinatura dos contratos de concessão das rodovias às margens das quais se encontram. Isso ocorreu devido à leniência e a falta de planejamento do poder público ao longo dos anos, o que não pode ser justificativa para prejudicar as pessoas nessa situação, conforme prescreve o autor da proposição em sua justificativa:

“Muitos estão sendo prejudicados com ações judiciais por parte das concessionárias que pedem a reintegração de posse das áreas compreendidas na reserva de faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado das faixas de domínio das rodovias federais.

[...]

Mas há de se observar que muitas edificações se encontram há anos instaladas nessas áreas de quinze metros, muito antes da assinatura dos contratos de concessão e de exploração de rodovia com o governo federal e que agora estão sujeitas a desapropriação, injustamente.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No que tange ao primeiro apensado, o Projeto de Lei nº 7.695, de 2014, do Deputado Edio Lopes, propõe alterar o art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que “dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências”, busca determinar que ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica. Impõe também que não se aplica às rodovias, ferrovias e dutos, construídas e estabelecidas com o aproveitamento de vias em áreas urbanas já existentes, ou seja, poupando as edificações consolidadas às margens de rodovias e ferrovias que estejam em centros urbanos.

O segundo apensado, o Projeto de Lei nº 3.085 de 2015, de autoria do deputado Danrlei de Deus Hinterholz, que “altera o art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências”, estabelece que os municípios irão disciplinar e fiscalizar a ocupação e o uso das faixas não-edificáveis nos trechos de rodovias situados em áreas urbanas e em áreas de expansão urbana.

Todas as proposições possuem em seu mérito a preservação dos imóveis em faixa de domínio não edificável a 15 (quinze) metros das rodovias, ferrovias e dutos. Há também o zelo de resguardar as edificações construídas antes da nova sistemática de concessão realizada atualmente pelo Governo Federal, no qual, por força dos contratos, há o risco iminente de demolição.

Entendo ser pertinente o mérito das proposições em análise para proteger as edificações que se encontrem a menos de 15 metros das margens de rodovias, ferrovias e dutos. Entretanto, com o advento da política de concessão de pública de rodovias, faz-se necessário tomarmos alguns cuidados no que tange a segurança viária, de modo a proteger a incolumidade pública daqueles que habitam as margens dessas estradas, bem como dos que por ela trafeguem transitoriamente.

Assim sendo, apresento substitutivo para garantir o direito dos proprietários de imóveis (edificações) construídos às margens de rodovias, ferrovias e dutos a menos de quinze metros, permitindo que seus ocupantes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

possam provar a ocupação da área antes da construção e ampliação de rodovia por qualquer meio lícito, cujo lapso temporal e as condições habitacionais caracterizem a ocupação de boa-fé. Desse modo, não será necessário apresentar apenas documentos públicos previstos em lei, bastando que a comprovação seja apenas por meio de prova lícita. Isso não permitirá a convalidação de áreas recentemente ocupadas de forma irregular, deste modo, neutralizando a ação dos ocupantes de má-fé, pessoas que ocupam áreas públicas com o objetivo de receber indenizações derivadas da política de desapropriação.

Importante também considerarmos que quando houver comprometimento à segurança do trânsito e dos residentes dos imóveis caberá ao poder público, por ato devidamente fundamentado, desapropriar as áreas mediante prévia e justa indenização. Esse processo de desapropriação ocorrerá por meio do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que “dispõe sobre desapropriações por utilidade pública”. Portanto, não cabendo a esta proposição adentrar nos procedimentos de desapropriação já previstos em lei, apenas assegurando os direitos individuais do cidadão quando ameaçados pela ação do Estado em benefício da coletividade.

Assim sendo, o substitutivo apresentado equaciona o direito dos ocupantes de boa-fé dos imóveis localizados às margens de rodovias e ferrovias, assim como preserva o direito da coletividade quando houver necessidade de desocupação dessas áreas, protegendo o interesse público coletivo quando houver comprometimento da segurança.

Desse modo, voto **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.851, de 2013, e dos apensados, o Projeto de Lei nº 7.695, de 2014, e o Projeto de Lei nº 3.085 de 2015, na forma de **Substitutivo**.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputado **DIEGO ANDRADE**
Relator



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.851, DE 2013.
(Apenso o PL nº 7.695, de 2014 e PL nº 3.085, de 2015)

Dá nova redação ao inciso III do art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências”, para assegurar o direito de permanência das edificações na reserva de faixa não-edificável nos 15 (quinze) metros de cada lado das rodovias federais.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura o direito de permanência das edificações, para fins comerciais ou não, na reserva de faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado das faixas de domínio das rodovias federais, ferrovias e dutos.

Art. 2º O Art. 4º, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

III – ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§4º O disposto no inciso III não se aplica às rodovias, às ferrovias e aos dutos, construídos e estabelecidos com o aproveitamento de vias em áreas urbanas já existentes, respeitadas as normas legais dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, de modo que a comprovação da ocupação pode ser realizada por qualquer meio lícito.

§5º O direito descrito no §4º se aplica apenas às edificações existentes antes das assinaturas dos contratos de concessão e de exploração de cada rodovia ou ferrovia.

§6º Quando houver comprometimento a segurança do trânsito e dos residentes dos imóveis caberá ao poder público, por ato devidamente fundamentado, desapropriar as áreas mediante prévia e justa indenização.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputado **DIEGO ANDRADE**
Relator